

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.295 - SC (2019/0224367-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : J K N
ADVOGADOS : ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585
ANDERSON GOMES AGOSTINHO E OUTRO(S) - SC019259
SCHEILA PIRES RODRIGUES - SC052303
RECORRIDO : V K
ADVOGADOS : ASTOR LUIS FRANZEN - SC010777B
MARA RUBIA CATTONI POFFO - SC010359
ANDRESSA ANASTÁCIO - SC031475
INTERES. : M F DA S
ADVOGADOS : MARA RUBIA CATTONI POFFO E OUTRO(S) - SC010359
ANDRESSA ANASTÁCIO - SC031475

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de recurso especial interposto por J K N em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRELIMINARES REFUTADAS. VERBA ALIMENTAR DEVIDA EM BENEFÍCIO DA EX-CÔNJUGE E DA SOGRA. OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. VALOR LIVREMENTE PACTUADO ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MÍNGUA PROBATÓRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, I, DO ANTIGO CÓDIGO DE RITOS (ART. 373, I, DO CPC/2015). EX-CONSORTE QUE CONTA 59 (CINQUENTA E NOVE) ANOS DE IDADE. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO LAR CONJUGAL DURANTE 22 (VINTE E DOIS) ANOS. INEXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A ALIMENTANDA POSSUÍA OUTRA FONTE DE RENDA. MANUTENÇÃO DA VERBA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA ASSUMIDA EM BENEFÍCIO DA SOGRA. AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL. EXONERAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Se o julgador não encontra nos autos prova bastante sobre a ociosidade ou desídia da alimentanda em se des- vincular dos recursos, como por exemplo a dedicação diuturna da genitora aos filhos cuja guarda lhe foi confiada através de acordo celebrado judicialmente,

Superior Tribunal de Justiça

aliada a sua inexperience profissional e longa inatividade extra-lar, é recomendável, por razoável e justo, o não acolhimento do pleito revisional ou exoneratório" (TJSC, Apelação Cível n. 0023577-75.2012.8.24.0023, da Capital, rei. Des. Marcus Túlio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. Em 7-3-2017).

Opostos dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido "*não decidiu satisfatoriamente as questões*", em especial o argumento de que (i) o alimentante proveu o sustento da alimentanda por tempo suficiente e (ii) a alimentanda conta com variada formação acadêmica e está apta a obter fonte de renda própria; (b) art. 355, I, do CPC, alegando que houve cerceamento de defesa, uma vez que, "*ironicamente, em que pese a decisão de 1º grau lhe tenha sido favorável, o recorrente restou severamente prejudicado em seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório no julgamento da apelação, justamente por conta da sentença que, embora favorável, julgou o processo antecipadamente, tolhendo-lhe o direito de realizar provas que, em tese, poderiam dar outro desfecho ao julgamento do recurso*"; (c) art. 938, § 3º, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem deveria ter convertido o julgamento em diligência, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase instrutória; e (d) arts. 1.694, § 1º e 1.695 do CC, defendendo que a alimentanda não necessita mais receber pensão alimentícia.

Nas razões recursais, o recorrente aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, defendendo a necessidade de observância do entendimento firmado pela 3ª Turma nos autos do REsp 1.608.413/MG, segundo o qual (a) o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é regra excepcional, não sendo possível impor obrigação infinita ao alimentante; (b) "*a obrigação que perdura por*

Superior Tribunal de Justiça

quase duas décadas retrata tempo suficiente e razoável para que a alimentanda possa se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge"; e (c) demonstrada, como no caso concreto, a plena capacidade laborativa da alimentanda, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar.

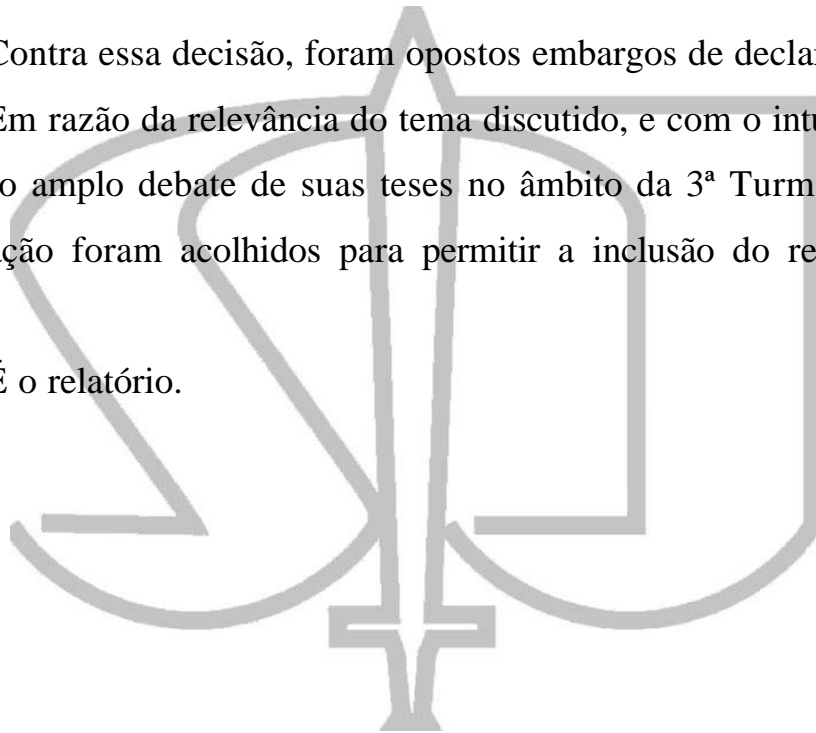
Contrarrazões às e-STJ Fls. 607-614.

Em decisão monocrática anterior, foi negado provimento ao recurso especial.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração.

Em razão da relevância do tema discutido, e com o intuito de propiciar às partes o amplo debate de suas teses no âmbito da 3ª Turma, os embargos de declaração foram acolhidos para permitir a inclusão do recurso especial em pauta.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.295 - SC (2019/0224367-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : J K N
ADVOGADOS : ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585
ANDERSON GOMES AGOSTINHO E OUTRO(S) - SC019259
SCHEILA PIRES RODRIGUES - SC052303
RECORRIDO : V K
ADVOGADOS : ASTOR LUIS FRANZEN - SC010777B
MARA RUBIA CATTONI POFFO - SC010359
ANDRESSA ANASTÁCIO - SC031475
INTERES. : M F DA S
ADVOGADOS : MARA RUBIA CATTONI POFFO E OUTRO(S) - SC010359
ANDRESSA ANASTÁCIO - SC031475

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PRESTADA POR EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. PENSIONAMENTO PROLONGADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO.

1. Controvérsia em torno da pretensão do demandante de se desonerar do pagamento da pensão alimentícia prestada à demandada de quem se divorciou em 2008, alegando ter ela condições de prover seu próprio sustento.

2. Pedido de exoneração dos alimentos acolhido pelo juízo de primeiro grau, em julgamento antecipado da lide, tendo sido a sentença reformada pelo acórdão recorrido para julgar improcedente a demanda.

3. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, devendo ser assegurado ao beneficiário dos alimentos por tempo hábil para que consiga prover a sua manutenção pelos próprios meios.

4. A concessão do pensionamento não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.

5. No caso concreto, ao divergirem quanto à necessidade de manutenção da obrigação da prestação alimentar, ambas as instâncias ordinárias firmaram suas convicções baseadas em meras suposições.

Superior Tribunal de Justiça

6. Apesar da consabida importância da prova documental, em se tratando de controvérsia jurídica inegavelmente permeada por questões eminentemente fáticas, a hipótese dos autos revela a imprescindibilidade da produção de outras provas admitidas pelo ordenamento jurídico a fim de se oportunizar às partes a ampla defesa de seus argumentos, bem como permitir sejam proferidos pronunciamentos judiciais baseados em fundamentação capaz de justificar racionalmente a decisão adotada.

7. Reconhecido o cerceamento de defesa, fica prejudicado o exame das demais alegações de violação a dispositivos de lei federal.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, DE MODO A VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.



VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte mediante o presente recurso especial situa-se em torno da pretensão do demandante, ora recorrente, de se desonerar do pagamento da pensão alimentícia prestada à demandada, ora recorrida, de quem se divorciou em 2008, tendo sido os alimentos fixados em valor correspondente a 10,67 salários mínimos.

Preliminarmente, verifico que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão.

Relativamente à preliminar apontada nas contrarrazões, a pretensão recursal não demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto ao mérito, para melhor compreensão do contexto que deu origem à interposição do recurso especial, importante detalhar alguns aspectos da causa.

Colhe-se dos autos que J K F, ora recorrente, e V K, ora recorrida, casaram-se em 1985, sob o regime da comunhão parcial de bens. Dessa união, nasceram dois filhos, sendo ambos, atualmente, maiores de idade.

Em 2008, as partes se divorciaram, estando ele, com 47 anos de idade, e ela, com 49 anos de idade.

Na presente ação, no que importa, J K F pretende se desonerar da pensão alimentícia prestada a sua ex-cônjuge que, segundo acordo de divórcio, fora fixada em 18% do seu rendimento líquido - equivalente, à época, a 10,67

do salário-mínimo (e-STJ Fl. 27).

Na petição inicial, o recorrente sustentou, em síntese, que (a) "*com o decurso do tempo, houve, gradualmente, modificações substanciais na história originária das partes envolvidas na separação, bem como, nas condições pactuadas e na situação econômica e financeira do Autor, que não permite mais a prestação de alimentos*", (b) em 2012, o autor casou-se novamente, (c) a recorrida, apesar da sua rica formação profissional, optou por reingressar no mercado de trabalho no ramo da arquitetura, e (d) "*em face a isonomia constitucional entre homens e mulheres e tendo a mulher condições de trabalhar, não só pela sua aptidão física, de formação e sua experiência profissional, é decisivo exonerar-se o ex marido da obrigação alimentar*".

Na contestação, a recorrida afirmou, em suma, que (a) a obrigação alimentar foi livremente assumida pelo recorrente e é prestada há 8 (oito) anos, (b) "*apesar de, realmente, graduada em curso superior, não exerce a profissão e nem extrai qualquer renda que lhe abasteça os meios de sustento*", e (c) "*não há qualquer comprovação de alteração do binômio alimentar que existia à época do acordo para os dias de hoje, a não ser o próprio decurso do tempo que, certamente, tornou a requerida Vilma ainda mais dependente do ex-cônjuge e com muito mais dificuldade para regressar ao mercado de trabalho*".

Após a apresentação de contestação e da correspondente impugnação, o juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, por entender que (a) o feito comportava julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de provas, (b) "*não se depreende dos autos, pelo menos nas circunstâncias expostas, que tenha o requerente sofrido decréscimo de sua situação econômico-financeira, já que persistiu ocupando elevado cargo em empresa da família*", (c) o tempo de pensionamento e a idade atual da recorrida não têm o condão de impedir a

Superior Tribunal de Justiça

cessação da obrigação alimentar, (d) *"a situação do caso, aliás, revela que a primeira requerida, com a formação acadêmica revelada nos autos, tinha plenas condições de conferir novo rumo à vida pós-casamento, especialmente no que tange à sua (re)inserção no mercado de trabalho e obtenção de fonte de renda"*, e (e) *"revelam os autos que a primeira requerida não ostenta necessidade especial que justifique a manutenção do encargo alimentar ajustado há dez anos com o ex-marido"*.

Inconformada, a recorrida interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo acórdão recorrido, sob os seguintes fundamentos: (a) a situação financeira das partes pode ser aferida por meio de prova essencialmente documental, (b) *"da análise dos autos, infere-se que o apelado não logrou demonstrar que a sua capacidade econômica atual é inferior àquela por ele experimentada à época em que os alimentos foram estabelecidos de comum acordo entre as partes"*, (c) a alteração da condição financeira das partes não foi minimamente demonstrada nos autos, (d) *"embora seja a alimentanda V. graduada em administração, comércio exterior e arquitetura, os documentos de fls. 266-271 denotam a sua inexperiência profissional e corroboram a sua alegação no sentido de que durante os 22 (vinte e dois) anos de vínculo matrimonial ela esteve completamente afastada do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados do lar"*, (e) *"os documentos de fls. 55-84 apenas evidenciam uma possível tentativa da alimentanda de se reinserir no mercado de trabalho, não sendo possível concluir, por meio deles, que ela atualmente possui outra fonte de renda, diversa da pensão alimentícia"*.

Fixadas tais premissas, passo à análise do mérito recursal que, para melhor estruturação do raciocínio, examinará a apontada violação ao art. 355, I, do CPC em primeiro lugar.

Como se sabe, é cada vez mais firme o entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

Em sede doutrinária, trago a lição de **Rolf Madaleno**:

É fato incontroverso que os alimentos entre esposos é direito cada vez mais escasso nas demandas judiciais e, nessa linha tem se direcionado o STJ considerando que, em regra, todos os alimentos entre os cônjuges e conviventes são transitórios, especialmente em decorrência da propalada igualdade constitucional dos cônjuges e gêneros sexuais, reservada para casos pontuais de real necessidade de alimentos, quando o cônjuge ou companheiro realmente não dispõe de condições financeiras e tampouco de oportunidades de trabalho, talvez devido a sua idade, ou por conta da sua falta de experiência, assim como faz jus a alimentos quando os filhos ainda são pequenos e dependem da atenção materna.

A obrigação alimentar entre cônjuge é recíproca e está vinculada à efetiva penúria, não mais se presumindo a necessidade da mulher aos alimentos, como inclusive previsto na Lei 5.478/1968. Trata-se de uma revolução social, aportada com a emancipação da mulher na relação conjugal e com a Carta Política de 1988, ao desfazer o sistema impetrante na organização familiar que considerava o marido como sendo o provedor econômico da mulher e filhos, e que, portanto, ela sempre tinha direito aos alimentos, salvo se expressamente afirmasse deles não precisar (art. 4º da Lei 5.478/1968), cuja presunção de necessidade, hoje, apenas milita em favor dos filhos menores e incapazes.

As funções atribuídas aos cônjuges durante o matrimônio irão definir o cumprimento da obrigação alimentar, pois doravante o princípio da igualdade precisa ser aplicado casuisticamente, segundo as características de cada grupo familiar, de acordo com as atividades remuneratórias desenvolvidas pelos integrantes do par afetivo, consideradas igualmente as condições de desempenho futuro, quando um dos consortes está estudando, ou cuidando dos filhos ainda pequenos. Também serão considerados os ingressos de cada consorte, seus bens particulares, a massa dos bens nupciais, sua administração e valores aportados.

Superior Tribunal de Justiça

A igualdade constitucional não está inteiramente consolidada no plano da existência e por conta desta realidade ainda é grande o número de ações de alimentos propostas pelas esposas e companheiras. (Direito de Família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018, p. 1.024)

Com efeito, há algum tempo, a 3ª Turma do STJ vêm reafirmando que *"os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similiar ao período do relacionamento"*.

Além disso, tem-se afirmado que, *"se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos"* (REsp 1205408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

Isso porque, nas palavras do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *"a fixação de alimentos depende do preenchimento de uma série de requisitos e não pode decorrer apenas do decurso do tempo. A idade avançada ou a fragilidade circunstancial de saúde da ex-esposa, fatos inexistentes quando da separação, não podem ser imputados ao recorrente, pois houve tempo hábil para se restabelecer após o divórcio, já que separada faticamente do recorrente há quase duas décadas"* (REsp 1789667/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2019).

Sobre o tema, cita-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROLONGADA. OCIOSIDADE. POSSIBILIDADE. PARENTESCO. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. NOVO PEDIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a ex-cônjuge, que, à época da decretação dos alimentos, possuía condições para sua inserção no mercado de trabalho.

2. O fim do casamento deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua.

3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a impossibilidade do beneficiário em laborar ou eventual acometimento de doença invalidante.

4. A obrigação que perdura por quase duas décadas retrata tempo suficiente e razoável para que a alimentanda possa se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.

5. No caso dos autos, não restou demonstrada a plena incapacidade da recorrida para trabalhar, impondo-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que há inúmeras atividades laborais compatíveis com a situação de saúde explicitada em atestados médicos, que não impedem todo e qualquer labor.

6. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), remanescendo à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares se de fato ficar demonstrado não possuir condições de prover, parcial ou totalmente, a própria subsistência.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1608413/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 127 E 421 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO E TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-CÔNJUGE. PESSOA JOVEM. SAUDÁVEL. CAPACIDADE

POTENCIAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL. CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E/OU CONFIGURADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO TAMBÉM DA SÚMULA Nº 13 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. (...)

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior, no que diz respeito aos alimentos entre ex-cônjuges, tem orientação dominante no sentido de que a pensão deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário dos alimentos tempo hábil para que ingresse/reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios.

4. Também há o entendimento firme no âmbito do STJ de que a pensão entre os ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.

5. Não se evidenciando hipótese que justifique a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser mantido o acórdão que acolheu o pedido de exoneração formulado pelo alimentante, porque sua ex-mulher, além de ter recebido pensão por lapso de tempo razoável (três anos) para que buscasse o próprio sustento, possui plena capacidade laborativa e possível inclusão no mercado de trabalho em virtude da graduação de nível superior e da pouca idade, somado ao fato de que não há notícia de que tenha saúde fragilizada que a impossibilite de desempenhar atividade remunerada.

7. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia. Precedentes.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1661127/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

No mesmo sentido, ainda: AgInt no AREsp 1306626/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 1405572/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL

Superior Tribunal de Justiça

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 31/05/2019; e AgInt no AREsp 1442478/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019.

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da ora recorrida para manter a obrigação da prestação alimentar, assentou o entendimento de que o autor da ação, ora recorrente, não fez prova suficiente da existência de alteração do binômio necessidade-possibilidade, sendo o que se infere do seguinte excerto (e-STJ Fl. 489):

Portanto, o êxito da demanda exoneratória depende da existência de prova robusta acerca da alteração do binômio necessidade-possibilidade, ônus que incumbia ao autor (art. 373,1, CPC).

Nessa mesma senda, Maria Berenice Dias leciona que "estabelecida a obrigação alimentar, quer quando da separação, quer por ocasião do divórcio, não havendo mudança na situação de vida de qualquer das partes, persiste o encargo" (Manual de direito das famílias. 9. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 551, destaquei).

Em julgado recente, manifestou-se um dos membros deste Órgão Colegiado: "O êxito na ação exoneratória depende da comprovação clara e satisfatória da alteração das condições financeiras do alimentante e/ou das necessidades do alimentando" (TJSC, Apelação Cível n. 0303191-26.2016.8.24.0082, da Capital - Continente, rei. Des. Marcus Túlio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 12-6-2018).

E, da análise dos autos, infere-se que o apelado não logrou demonstrar que a sua capacidade econômica atual é inferior àquela por ele experimentada à época em que os alimentos foram estabelecidos de comum acordo entre as partes.

Aliás, convém destacar que, embora lhe fosse possível reunir diversos outros documentos para comprovar o seu decréscimo financeiro, como declarações de Imposto de Renda e extratos bancários - estes sim dotados de credibilidade e robustez suficientes para embasar a sua pretensão - optou o demandante por apresentar tão somente uma declaração emitida pela empresa de seu grupo familiar (fl. 47), na qual consta a informação de que seu salário é de R\$ 30.000,00 (trinta mil

Superior Tribunal de Justiça

reais), valor muito próximo daquele que ele já auferia na época do acordo (fl. 26).

Assim, partindo da premissa de que a prova da alteração da condição financeira das partes é indispensável à redução ou à exoneração da obrigação alimentar, e considerando que essa situação não foi minimamente demonstrada nos autos, merece reforma a parte da sentença que exonerou o apelado do pagamento de pensão alimentícia à ex-consorte.

Ora, à luz dos precedentes acima citados, além da eventual demonstração da alteração do binômio necessidade-possibilidade, outras circunstâncias devem ser examinadas no julgamento de demandas desse jaez, tais como a capacidade potencial para o trabalho da alimentanda, bem assim o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.

Com relação a essas circunstâncias, conforme relatado linhas atrás, convém relembrar que o juízo sentenciante afirmou que (a) "*a primeira requerida, com a formação acadêmica revelada nos autos, tinha plenas condições de conferir novo rumo à vida pós-casamento, especialmente no que tange à sua (re)inserção no mercado de trabalho e obtenção de fonte de renda*" e (b) "*a primeira requerida não ostenta necessidade especial que justifique a manutenção do encargo alimentar ajustado há dez anos com o ex-marido*".

O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu que (a) "*embora seja a alimentanda V. graduada em administração, comércio exterior e arquitetura, os documentos de fls. 266-271 denotam a sua inexperiência profissional e corroboram a sua alegação no sentido de que durante os 22 (vinte e dois) anos de vínculo matrimonial ela esteve completamente afastada do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados do lar*" e (b) "*os documentos de fls. 55-84 apenas evidenciam uma possível tentativa da alimentanda de se reinserir no mercado de trabalho, não sendo possível*

concluir, por meio deles, que ela atualmente possui outra fonte de renda, diversa da pensão alimentícia".

Assim, em síntese, tem-se que o juízo de 1º grau, entendendo **desnecessária a produção de provas**, julgou **procedente** o pedido de exoneração, sob fundamento de que a alimentanda, **por possuir ampla formação acadêmica**, tinha plenas condições de conferir novo rumo à vida após a dissolução do casamento.

Lado outro, o Tribunal de origem, ao julgar **improcedente** o pedido, entendeu que, **apesar da ampla formação acadêmica**, a alimentanda não possui experiência profissional, não sendo possível aferir a existência de outra fonte de renda.

Como se vê, o juízo sentenciante e o Tribunal de origem, limitados aos fatos inicialmente delineados pelas partes, bem como ao acervo documental, ao divergiram quanto à necessidade de manutenção da obrigação da prestação alimentar, firmaram suas convicções baseadas em meras suposições.

E é nesse enfoque em que reside o alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, apesar da consabida importância da prova documental, em se tratando de controvérsia jurídica tão delicada e relevante para ex-consortes, e que é inegavelmente permeada por questões eminentemente fáticas, a hipótese dos autos releva a imprescindibilidade da produção de outras provas admitidas pelo ordenamento jurídico, a fim de (a) oportunizar às partes à ampla defesa de seus argumentos, em especial a real necessidade daquela que reclama a manutenção da prestação alimentar, bem assim (b) permitir que os pronunciamentos judiciais alcancem fundamentação capaz de justificar racionalmente a decisão adotada.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos expostos, dou provimento ao presente recurso especial, para, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de

Superior Tribunal de Justiça

defesa - pois não configurada a hipótese do art. 355, I, do CPC -, anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória.

Nesse cenário, fica prejudicado o exame das demais violações a dispositivos de lei federal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.

